



**COUNCIL OF
THE EUROPEAN UNION**

Brussels, 18 March 2014

7837/14

**Interinstitutional File:
2014/0002 (COD)**

**SOC 203
ECOFIN 267
CODEC 804
MI 280
EMPL 43
JEUN 51
INST 159
PARLNAT 85**

COVER NOTE

from: The Portuguese Parliament

date of receipt : 17 March 2014

to: President of the Council of the European Union

Subject: Proposal for a Regulation of the European Parliament and of the Council on a European Network of Employment Services, workers' access to mobility services and the further integration of labour markets (EURES)

[doc. 5567/14 SOC 33 ECOFIN 57 CODEC 154 MI 63 EMPL 9 JEUN 13 - COM(2014) 6 final]

- *Opinion on the application of the Principles of Subsidiarity and Proportionality*¹

Delegations will find attached the above mentioned opinion.

¹ For available translations of this opinion see the interparliamentary EU information exchange site (IPEX) at the following address: <http://www.ipex.eu/IPEXL-WEB/search.do>



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

Parecer

COM (2014) 6 Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo a uma rede europeia de serviços de emprego, ao acesso dos trabalhadores a serviços de mobilidade e ao desenvolvimento da integração dos mercados de trabalho



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA

Nos termos do artigo 7.º da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, que regula o acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, com as alterações introduzidas pelas Lei n.º 21/2012, de 17 de maio, bem como da Metodologia de escrutínio das iniciativas europeias aprovada em 8 de janeiro de 2013, a Comissão de Assuntos Europeus recebeu a Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo a uma rede europeia de serviços de emprego, ao acesso dos trabalhadores a serviços de mobilidade e ao desenvolvimento da integração dos mercados de trabalho [COM(2014)6].

A supra identificada iniciativa foi enviada à Comissão de Comissão de Segurança Social e Trabalho, atento o respetivo objeto, a qual analisou a referida iniciativa e aprovou o Relatório que se anexa ao presente Parecer, dele fazendo parte integrante.

PARTE II – CONSIDERANDOS

1 – A presente iniciativa diz respeito à Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativa a uma rede europeia de serviços de emprego, ao acesso dos trabalhadores a serviços de mobilidade e ao desenvolvimento da integração dos mercados de trabalho.

2 – É referido na presente Proposta que o seu objetivo é facilitar o exercício da livre circulação dos trabalhadores no interior da União, em conformidade com o artigo 45.º do TFUE, através do estabelecimento de um quadro comum de cooperação entre os Estados-Membros e a Comissão. O artigo 45.º do Tratado garante, deste modo, a livre circulação dos trabalhadores na União e o artigo 46.º estabelece as medidas para assegurar esta liberdade, nomeadamente através de uma cooperação estreita entre os Serviços Públicos de Emprego (SPE).



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

3 – Neste contexto, refere-se que a Proposta em análise estabelece objetivos, princípios e regras em matéria de:

- a) Cooperação entre os Estados-Membros e a Comissão no que respeita à partilha de dados sobre ofertas de emprego, pedidos de emprego e CV e sobre as consequentes colocações de trabalhadores em postos de trabalho;
- b) Ações levadas a cabo por/e entre Estados-Membros no sentido de facilitar o equilíbrio entre a oferta e a procura no mercado de trabalho da União, com vista à promoção de um elevado nível de emprego;
- c) Funcionamento de uma rede europeia de serviços de emprego entre os Estados-Membros e a Comissão;
- d) Serviços de apoio à mobilidade conexos, a prestar aos trabalhadores e empregadores.

4 – Importa, assim, referir que a livre circulação é uma das quatro liberdades fundamentais da União Europeia e um elemento essencial da cidadania da UE. O artigo 45.º do TFUE consagra o direito de os cidadãos da UE se deslocarem para outro Estado-Membro por motivos de trabalho. A mobilidade gera benefícios sociais e económicos. O aumento da mobilidade dos trabalhadores no interior da UE aumentará as oportunidades de emprego dos trabalhadores e ajudará os empregadores a preencher os postos de trabalho vagos de modo mais rápido e eficaz, o que contribui para o desenvolvimento de um mercado europeu do trabalho, com um elevado nível de emprego (artigo 9.º do TFUE).

5 – É mencionado na presente Proposta que a mobilidade laboral no interior da UE é relativamente baixa quando comparada com a dimensão do mercado de trabalho ou com a população ativa da UE. A mobilidade anual no interior da anterior UE27 era de 0,29 %, abaixo das taxas da Austrália (1,5% entre 8 Estados) e dos Estados Unidos da América (2,4% entre 50 Estados)¹. Só aproximadamente 7,5 milhões da força laboral europeia de cerca de 241 milhões de indivíduos (ou seja, 3,1%) estão

¹ Inquéritos à Economia da União Europeia, OCDE, março 2012 ou http://www.oecdilibrary.org/economics/oecd-economic-surveys-european-union-2012_eco_surveys-eur-2012-en



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

economicamente ativos noutro Estado-Membro². Atualmente, elevadas taxas de desemprego em alguns Estados-Membros coexistem com elevados números de postos livres noutros.

6 – É, ainda, referido que há muitas razões para que o potencial da mobilidade laboral no interior da UE ainda esteja por explorar e os cidadãos não levem a efeito as suas intenções de se tornarem trabalhadores móveis. As sondagens³ mostram que as dificuldades práticas mais comumente esperadas ou efetivamente encontradas são a falta dos conhecimentos linguísticos pertinentes e as dificuldades em encontrar um emprego. A UE pode contribuir para combater esta última dificuldade, sensibilizando os cidadãos para as oportunidades de emprego em toda a União e desenvolvendo serviços de apoio adequados para incentivar os recrutamentos no interior da UE, uma tarefa para a rede EURES reforçada.

7 - Enquanto o funcionamento da rede EURES esteve sujeito a algumas alterações sob iniciativa da Comissão através da sua Decisão de 2012, o capítulo II do Regulamento n.º 492/2011, que constitui o quadro normativo europeu para a compensação e para o intercâmbio de informações entre os Estados-Membros sobre a mobilidade laboral intraeuropeia, não é alterado desde 1992.

8 – É, assim, necessária uma revisão geral, de modo a refletir os novos padrões de mobilidade, a maior exigência em termos de mobilidade equitativa, as alterações na tecnologia da partilha de dados sobre as ofertas de emprego, a utilização de uma variedade de canais de recrutamento pelas pessoas à procura de emprego e pelos empregadores e o papel cada vez mais importante desempenhado pelos outros agentes do mercado de trabalho, juntamente com os serviços públicos de emprego (SPE), na prestação de serviços de recrutamento. A mobilidade equitativa é entendida como a mobilidade que se realiza numa base voluntária e que respeita o direito do

² Este valor exclui os trabalhadores residentes num Estado-Membro e que trabalham noutro (trabalhadores fronteiriços).

³ Eurobarómetro especial 337: Mobilidade geográfica e do mercado de trabalho (2009).



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

trabalho e as normas laborais, bem como os direitos dos trabalhadores no interior da União.

9 – Importa, ainda, mencionar que as Conclusões de 28 e 29 de Junho do Conselho Europeu, no âmbito do Pacto para o Crescimento e o Emprego, reconhecem a urgência política de aumentar a mobilidade laboral no interior da UE contra um cenário de taxas de desemprego elevadas: «*O portal EURES deve ser convertido num verdadeiro instrumento europeu de colocação e recrutamento (...)*.»

As Conclusões do Conselho Europeu de 13 e 14 de dezembro de 2012 sobre a Análise Anual do Crescimento para 2013 e o desemprego juvenil instaram a Comissão a propor um novo regulamento EURES.

10 - No seu Relatório sobre a Cidadania da UE de 2013⁴, a Comissão empenhou-se em avançar, em 2013, com uma iniciativa de modernização da rede EURES, para expandir o papel e o impacto dos serviços de emprego a nível nacional e melhorar a coordenação da mobilidade laboral na UE (ação 2). Modernizar a rede EURES é um aspeto igualmente incluído na Comunicação da Comissão «A livre circulação dos cidadãos da UE e das suas famílias: Cinco ações que fazem a diferença»⁵, de 25 de novembro de 2013, como parte da ação que tem como objetivo auxiliar as autoridades locais a aplicar no terreno as normas da UE em matéria de livre circulação (ação 5).

11 – Neste contexto, é mencionado que a presente Proposta cria uma Rede Europeia de Serviços de Emprego («rede EURES»).

A rede EURES contribui para os seguintes objetivos:

a) Facilitar o exercício dos direitos conferidos pelo artigo 45.º do TFUE e pelas disposições do Regulamento (UE) n.º 492/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de abril de 2011, relativo à livre circulação dos trabalhadores na União²¹;

⁴ COM(2013) 269 final.

⁵ COM(2013) 837 final.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

- b) Aplicar a estratégia coordenada em matéria de emprego, em conformidade com o artigo 145.º do TFUE;
- c) Melhorar o funcionamento e a integração dos mercados de trabalho na União;
- d) Incrementar a mobilidade geográfica e profissional voluntária na União, numa base equitativa;
- e) Fomentar a inclusão e a integração sociais das pessoas excluídas do mercado de trabalho.

12 – Importa, assim, sublinhar que a presente Proposta de Regulamento tem por objetivo melhorar o acesso dos trabalhadores aos serviços de apoio à mobilidade laboral no interior da UE, contribuindo, assim, para uma mobilidade justa e aumentando o acesso a oportunidades de emprego em toda a União.

13 – É, ainda, indicado que devem ser conferidos à Comissão poderes para adotar atos delegados em conformidade com o artigo 290.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia a fim de assegurar que as obrigações impostas aos Estados-Membros para autorização das organizações que pretendam aderir à rede EURES enquanto parceiros EURES e para designação de indicadores comuns sobre o desempenho dessas organizações possam ser alteradas à luz da experiência adquirida com a sua aplicação ou para ter em conta as necessidades em evolução no mercado de trabalho.

14 – Por último, é igualmente indicado que, a fim de garantir condições uniformes para a aplicação das normas técnicas e dos modelos aplicáveis à compensação e à correspondência automática, bem como dos modelos e procedimentos para a partilha de informações entre os Estados-Membros, devem ser atribuídas competências de execução à Comissão. As referidas competências deverão ser exercidas nos termos do Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, que estabelece as regras e os princípios gerais relativos aos mecanismos de controlo pelos Estados-Membros do exercício das competências de execução pela Comissão.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

15 – Para concluir, importa referir que a presente Proposta não irá ter qualquer impacto específico para o orçamento da UE.

Todas e quaisquer atividades a executar pela Comissão Europeia para a rede EURES que resultem numa necessidade de recursos humanos e /ou financeiros enquadram-se no âmbito do Regulamento que cria o Programa de Emprego e Inovação Social («EaSI») (2014-2020)⁶ e serão abrangidas pela afetação orçamental anual desse programa.

Para o período 2014-2020, este programa da UE custeará medidas horizontais como o portal EURES, o programa de formação comum, regimes específicos de mobilidade como «O Teu Primeiro Emprego EURES» e o desenvolvimento da classificação europeia de qualificações/competências, habilitações e profissões (ESCO). Durante o mesmo período, as atividades nos Estados-Membros sobre a mobilidade laboral na UE são elegíveis ao abrigo do Fundo Social Europeu.

Atentas as disposições da presente proposta, cumpre suscitar as seguintes questões:

a) Da Base Jurídica

A presente proposta tem por base o artigo 46.º do TFUE, a mesma base jurídica do Regulamento (UE) n.º 492/2011, que autoriza a adoção de regulamentos ou de diretivas de acordo com o processo legislativo ordinário.

b) Do Princípio da Subsidiariedade

Importa relembrar que as intenções do Regulamento proposto estão estreitamente ligadas aos objetivos consagrados no artigo 3.º, n.º 3, do TUE, ao abrigo do qual a União Europeia estabeleceu um mercado interno baseado numa economia social de mercado altamente competitiva, tendo como meta o pleno emprego e o progresso social, no artigo 9.º do TFUE, que preconiza a promoção de um elevado nível de emprego e a garantia de uma proteção social adequada, e no artigo 45.º do TFUE [«o

⁶ Regulamento (UE) n.º 1296/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que cria um Programa da União Europeia para o Emprego e a Inovação Social («EaSI») e que altera a Decisão n.º 283/2010/UE que estabelece um Instrumento de Microfinanciamento Europeu Progress para o Emprego e a Inclusão Social, JO L 347 de 20.12.2013, p. 238.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

direito de (...) responder a ofertas de emprego efetivamente feitas (e de se) deslocar (...) livremente, para o efeito, no território dos Estados-Membros.»].

Assim, como a compensação das ofertas de emprego, das candidaturas a emprego e dos CV além-fronteiras e a colocação de trabalhadores daí resultante pressupõem ambas um quadro comum de cooperação entre organizações de Estados-Membros diferentes, os objetivos da presente proposta não podem ser suficientemente alcançados apenas pelos Estados-Membros a nível individual; requerem, portanto, uma ação a nível da UE.

Dado que o objetivo da presente Proposta de Regulamento - a saber, a criação de um quadro comum para a cooperação entre Estados-Membros, a fim de reunir as ofertas de emprego e a possibilidade de apresentar uma candidatura a essas ofertas de emprego e facilitar o equilíbrio entre a oferta e a procura no mercado de trabalho - não pode ser suficientemente realizado pelos Estados-Membros e pode, pois, devido à dimensão e aos efeitos da ação, ser mais bem alcançado a nível da União, pode esta adotar medidas em conformidade com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do Tratado da União Europeia.

É, assim, cumprido e respeitado o princípio da subsidiariedade.

PARTE III - PARECER

Em face dos considerandos expostos e atento o Relatório da comissão competente, a Comissão de Assuntos Europeus é de parecer que:

1. A presente iniciativa não viola o princípio da subsidiariedade, na medida em que o objetivo a alcançar será mais eficazmente atingido através de uma ação da União.

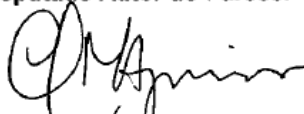
2. No que concerne às questões suscitadas nos considerandos, a Comissão de Assuntos Europeus prosseguirá o acompanhamento do processo legislativo referente à presente iniciativa, nomeadamente através de troca de informação com o Governo



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

Palácio de S. Bento, 11 de março de 2014

O Deputado Autor do Parecer


(Bruno Coimbra)

O Presidente da Comissão


(Paulo Mota Pinto)

PARTE IV – ANEXO

Relatório da Comissão de Comissão de Segurança Social e Trabalho.



Comissão de Segurança Social e Trabalho

Relatório
COM (2014) 6 final

Autora: Deputada
Oília Ferreira Gomes

Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo a uma rede europeia de serviços de emprego, ao acesso dos trabalhadores a serviços de mobilidade e ao desenvolvimento da integração dos mercados de trabalho

1



Comissão de Segurança Social e Trabalho

ÍNDICE

I – NOTA INTRODUTÓRIA

II – CONSIDERANDOS

II.1. Contexto

II.2. Conteúdo da Proposta

II.3. Objetivos

II.4. Consulta das Partes Interessadas e Avaliação de Impacto

III – CONCLUSÕES



I – NOTA INTRODUTÓRIA

A Comissão de Assuntos Europeus (CAE), em cumprimento do disposto na Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, alterada pela Lei n.º 21/2012, de 17 de maio, relativa ao acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República, no âmbito do processo de construção da UE, e de acordo com a *Metodologia de escrutínio das iniciativas europeias aprovada a 8 de janeiro de 2013*, remeteu a 21 de janeiro de 2014 a *“Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo a uma rede europeia de serviços de emprego, ao acesso dos trabalhadores a serviços de mobilidade e ao desenvolvimento da integração dos mercados de trabalho”*, à Comissão de Segurança Social e Trabalho, a fim de esta se pronunciar sobre a matéria da sua competência.

Compete assim à Comissão de Segurança Social e Trabalho proceder à análise da proposta, com particular incidência nos princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade e emitir o respetivo relatório, o qual deverá ser posteriormente remetido à CAE.

II – CONSIDERANDOS

II.1. Contexto

- A livre circulação é uma das quatro liberdades fundamentais da União Europeia e um elemento essencial da cidadania da UE. O artigo 45.º do TFUE consagra o direito de os cidadãos da UE se deslocarem para outro Estado-Membro por motivos de trabalho;
- O aumento da mobilidade dos trabalhadores no interior da UE aumentará as oportunidades de emprego dos trabalhadores e ajudará os empregadores a preencher os postos de trabalho vagos de modo mais rápido e eficaz, o que contribui para o desenvolvimento de um mercado europeu do trabalho, com um elevado nível de emprego (artigo 9.º do TFUE).;



Comissão de Segurança Social e Trabalho

- A mobilidade anual no interior da anterior UE27 era de 0,29%, abaixo das taxas da Austrália (1,5% entre 8 estados) e dos Estados Unidos da América (2,4% entre 50 Estados). Só aproximadamente 7,5 milhões da força laboral europeia de cerca de 241 milhões de indivíduos (ou seja, 3,1%) estão economicamente ativos noutra Estado-Membro;
- Atualmente, elevadas taxas de desemprego em alguns Estados-Membros coexistem com elevados números de postos livres noutros;
- O número de pessoas à procura de emprego no portal EURES aumentou de 175 000 para 1 200 000 entre 2007 e dezembro de 2013, sem um aumento correspondente da mobilidade laboral;
- Hoje em dia, somente cerca de 700 000 pessoas, em média, se deslocam anualmente para trabalhar noutra Estado-Membro, enquanto as extrapolações das sondagens mostram que cerca de 2,9 milhões de cidadãos da UE gostariam de se deslocar nos próximos 12 meses;
- Os estudos mostram que as dificuldades práticas mais comumente esperadas ou efetivamente encontradas para a mobilidade laboral no interior da UE são a falta dos conhecimentos linguísticos pertinentes e as dificuldades em encontrar um emprego. A UE pode contribuir para combater esta última dificuldade;
- É necessária uma revisão geral, de modo a refletir os novos padrões de mobilidade, a maior exigência em termos de mobilidade equitativa, as alterações na tecnologia da partilha de dados sobre as ofertas de emprego, a utilização de uma variedade de canais de recrutamento pelas pessoas à procura de emprego e pelos empregadores e o papel cada vez mais importante desempenhado pelos outros agentes do mercado de trabalho, juntamente com os serviços públicos de emprego (SPE), na prestação de serviços de recrutamento;
- As conclusões de 28 e 29 de junho do Conselho Europeu no âmbito do Pacto para o Crescimento e o Emprego reconhecem a urgência política de aumentar a mobilidade laboral no interior da UE contra um cenário de taxas de desemprego elevadas;



Comissão de Segurança Social e Trabalho

- As conclusões do Conselho Europeu de 13 e 14 de dezembro de 2012 sobre a Análise Anual do Crescimento para 2013 e o desemprego juvenil instaram a Comissão a propor um novo regulamento EURES;
- No seu Relatório sobre a Cidadania da UE de 2013, a Comissão empenhou-se em avançar em 2013 com uma iniciativa de modernização da rede EURES, para expandir o papel e o impacto dos serviços de emprego a nível nacional e melhorar a coordenação da mobilidade laboral na UE;
- Em consonância com o pacote relativo ao emprego, a Comissão adotou, em 2012, uma decisão para modernizar e reforçar a rede EURES;
- Foram identificados os seguintes problemas no funcionamento da rede EURES:
 - Um conjunto incompleto de ofertas de emprego e de CV acessível a nível da UE para todos os Estados-Membros;
 - Uma capacidade limitada do portal EURES em fazer corresponder a oferta à procura, agrupando as ofertas de emprego e os CV ao nível da UE;
 - Uma desigualdade de acesso aos serviços EURES na UE;
 - Uma disponibilidade limitada para auxiliar as pessoas à procura de emprego e os empregadores que manifestaram o seu interesse na mobilidade laboral no interior da UE nas atividades de correspondência, recrutamento e colocação;
 - Um intercâmbio de informações deficiente entre os Estados-Membros acerca da escassez e dos excedentes de mão-de-obra.

II.2. Conteúdo da Proposta

A presente proposta de regulamento tem por objetivo melhorar o acesso dos trabalhadores aos serviços de apoio à mobilidade laboral no interior da UE.

Esta iniciativa regulamentar visa, principalmente:

- Substituir as disposições sobre o intercâmbio de informações relativas às ofertas de emprego, aos pedidos de emprego e aos CV nos

Estados-Membros («compensação») atualmente constantes do capítulo II e do artigo 38.º do Regulamento n.º 492/2011;

- (Re)instituir a rede europeia de serviços de emprego, a rede EURES, cujo objetivo consiste em prestar assistência na procura de emprego e no recrutamento em todos os Estados-Membros.

II.3. Objetivos

O objetivo geral é tornar a rede EURES um instrumento eficaz para qualquer pessoa à procura de emprego e para os empregadores interessados na mobilidade laboral intra-UE.

Os objetivos específicos da proposta obvia às carências acima referidas do seguinte modo:

- Alcançar, no portal EURES, um fornecimento quase total de ofertas de emprego, tendo os candidatos a emprego em toda a Europa acesso imediato às mesmas ofertas, em combinação com um vasto conjunto de CV disponíveis a partir do qual os empregadores registados possam recrutar;
- Permitir que o portal EURES concretize uma boa correspondência automatizada entre as ofertas de emprego e os CV de todos os Estados-Membros, traduzindo para todas as línguas da UE e possibilitando a compreensão das qualificações, competências, habilitações e percursos profissionais a nível nacional e setorial;
- Disponibilizar informação de base sobre a rede EURES em toda a União a qualquer candidato a emprego ou empregador à procura de serviços ao cliente para recrutamento e oferecer, de forma coerente, a qualquer pessoa interessada, acesso à rede EURES;
- Auxiliar as pessoas interessadas nas atividades de correspondência, colocação e recrutamento através da rede EURES;
- Apoiar o funcionamento da rede EURES, através do intercâmbio de informações sobre as situações de carência e excesso de mão-de-obra



Comissão de Segurança Social e Trabalho

a nível nacional e da coordenação de ações entre os Estados-Membros.

II.4. Consulta das Partes Interessadas e Avaliação de Impacto

Consultas dos Estados-Membros

- No contexto da preparação para a decisão de 2012, tiveram lugar consultas com os Estados-Membros sobre as atuais lacunas e as possíveis orientações futuras da rede EURES;
- Todos os Estados-Membros apoiaram igualmente a ideia de um ciclo de programação e de indicadores comuns sobre as atividades da EURES;
- Vários Estados-Membros, em reuniões de peritos, esclareceram as suas posições sobre o âmbito das possíveis medidas de execução.

Consulta das partes interessadas

- Foram enviados questionários em 2013 para rever as práticas em matéria de acesso aos postos de trabalho disponíveis a nível nacional, sobre o acesso das pessoas à procura de emprego e dos empregadores à rede EURES, e sobre a organização das atividades de correspondência, colocação e recrutamento em toda a rede EURES;
- As respostas a estes questionários confirmam as deficiências identificadas pela Comissão, ao revelarem uma grande diversidade entre os Estados-Membros.

Avaliação de impacto

A Comissão realizou uma avaliação do impacto das diferentes alternativas políticas, que eram:

- Manter o *status quo*;
- Alterar o Regulamento n.º 492/2011, no que diz respeito aos poderes da Comissão relativamente à aplicação das suas disposições;
- Introduzir um novo regulamento com disposições totalmente novas;

7



Comissão de Segurança Social e Trabalho

- Introduzir um novo regulamento com um mandato específico à Comissão no sentido de aumentar a cooperação entre os serviços de emprego públicos e privados.
- A avaliação de impacto demonstrou que:
 - A primeira opção resultaria em atrasos na reforma lançada com a decisão de 2012;
 - A segunda opção permitiria à Comissão apresentar medidas adequadas e continuar a progressão no sentido de um instrumento mais eficaz, mas, tendo em conta os condicionalismos de alguns Estados-Membros, não se esperava que garantisse o resultado desejado pela decisão, sem alterações no próprio Regulamento n.º 492/2011. A segunda opção também não resolveria inteiramente as insuficiências;
 - A opção preferida é, pois, substituir o Regulamento n.º 492/2011 e a decisão de 2012 por um instrumento único que combine as disposições dos outros dois e abranja todas as insuficiências;
 - A quarta opção foi considerada como excedendo o estritamente necessário nesta fase.
- O Comité de Avaliação de Impacto (CAI) emitiu um parecer, o qual é publicado conjuntamente com a presente proposta.

Princípio da subsidiariedade

A presente proposta observa o princípio da subsidiariedade, em conformidade com o estabelecido no Tratado.

A presente proposta observa o princípio da subsidiariedade pois os objetivos da proposta não podem ser suficientemente atingidos pelos Estados-Membros.

Os objetivos da proposta apenas podem ser atingidos por uma ação da UE, porque a presente proposta altera um ato legislativo da UE em vigor, o que não poderia ser realizado individualmente pelos Estados-Membros.

O princípio da subsidiariedade é respeitado na medida em que a proposta altera legislação da UE em vigor.



Comissão de Segurança Social e Trabalho

Princípio da proporcionalidade

A proposta respeita o princípio da proporcionalidade pois o presente regulamento não excede o necessário para atingir os objetivos.

III – CONCLUSÕES

- 1) A Comissão de Assuntos Europeus remeteu a presente proposta à Comissão de Segurança Social e Trabalho, para que esta se pronunciasse em concreto sobre a mesma;
- 2) A presente Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho é relativa a uma rede europeia de serviços de emprego, ao acesso dos trabalhadores a serviços de mobilidade e ao desenvolvimento da integração dos mercados de trabalho;
- 3) Os objetivos da presente proposta não podem ser suficientemente realizados unilateralmente pelos Estados-Membros, podendo ser alcançados de forma mais eficaz ao nível da União Europeia, pelo que não foi notada qualquer violação do princípio da subsidiariedade;
- 4) Finalmente, a proposta respeita o princípio da proporcionalidade pois o presente regulamento não excede o necessário para atingir os objetivos.

Face ao exposto, a Comissão de Segurança Social e Trabalho é de:

PARECER

Que, atentos os considerandos e as conclusões que antecedem, nos termos previstos na Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, alterada pela Lei n.º 21/2012, de 17 de maio, deve o presente relatório ser remetido para apreciação à Comissão Parlamentar de Assuntos Europeus.

Palácio de S. Bento, 28 de fevereiro de 2014.

A Deputada Relatora

(Otilia Ferreira Gomes)

O Presidente da Comissão

(José Manuel Canavarro)

9